

## A RELAÇÃO ENTRE JORNALISMO E O SEGREDO DE JUSTIÇA

Millena Katsumi Suzuki dos Santos<sup>1</sup>; Luan Luíz Martins<sup>2,5</sup>; Matheus Renary da Silva Escabora<sup>3,5</sup>; Adriano Luis da Silva Vialle<sup>4,5\*</sup>

<sup>1</sup> Graduando em Jornalismo, Faculdades integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; <sup>2</sup> Esp. em Marketing e Comunicação Corporativa – Universidade de Araraquara; <sup>3</sup> MBA em Inteligência Competitiva e Inovação em Marketing – Universidade Estácio de Sá; <sup>4</sup> Esp. em Comunicação e Marketing – Universidade de São José do Rio Preto; <sup>5</sup> Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

\* autor correspondente: [adrianovialle@yahoo.com.br](mailto:adrianovialle@yahoo.com.br)

### RESUMO

Este presente artigo tem o intuito de conscientizar os profissionais da área da comunicação social, sobre a abordagem correta do segredo de justiça em divulgações de notícias. Também será provado que jornalistas podem expor matérias, que apresentam informações de casos sob investigação sigilosa, visto que, neste campo profissional, existem diversas dúvidas relacionadas ao tema, principalmente se é cometido algum crime ou infração ao código de ética jornalístico, quando a informação divulgada ao público é tratada sob sigilo. Ao longo deste documento, serão apresentadas citações de leis, que confirmam a validação da publicação de casos que são submetidos ao segredo de justiça, por meio de jornalistas. Ressaltando que, por norma, somente as partes que estão envolvidas diretamente ao processo, não tem autorização para compartilhar estas informações sigilosas, e se o fizerem, estarão sujeitos a penalidades legais. O jornalismo tem o dever de garantir o direito à informação, desde que seja realizada sem preconceitos e julgamentos, muito menos com informações tendenciosas e falsas. Destacando que, é obrigação do jornalista divulgar notícias que sejam de interesse público, relevantes para a sociedade. Dito isto, retornamos a discutir os processos que tramitam em investigação sigilosa, pois alguns destes casos são de importância social, a população possui o direito de tomar conhecimento sobre o fato. Para a construção deste artigo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em dados retirados de materiais já elaborados, em especial, artigos científicos e sites da internet.

**PALAVRAS-CHAVE:** confidencialidade; sigilo; ética jornalística; investigação jornalística.

### 1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade democrática, o acesso à informação é um direito essencial de qualquer cidadão, pois atua de maneira assertiva no desenvolvimento de toda população, inclusive, na conquista de outros direitos. Com a acessibilidade garantida, o público alcançado é capaz de exercer controle sobre ações administrativas, expressar opiniões e compreender o contexto social que está inserido, ademais, a disponibilidade de informações gera a proteção de toda a coletividade.

Neste modelo de sociedade, a comunicação é um dos grandes pilares do sistema, principalmente, na área que é

responsável por informar às pessoas: o jornalismo. Este campo profissional tem a função de apurar e apresentar informações de relevância e utilidade pública, trata como prioridade preservar a ética jornalística, e o dever de executar as práticas da profissão com responsabilidade, imparcialidade, confidencialidade, objetividade e precisão. O comprometimento com a verdade faz-se presente no momento de divulgar determinado conteúdo. Entretanto, há informações confidenciais de interesse público que, jornalistas e população em geral não possuem acesso, porém estão cientes de sua existência, situações judiciais que seguem em investigação sigilosa: os casos de segredo de justiça. Raramente,

profissionais da área recebem esta espécie de informação e dificilmente noticiam seu conteúdo, contudo são circunstâncias possíveis, que permite ao jornalista em questão, um “furo de reportagem” almejado pela classe. Uma ressalva importante, a informação sigilosa deve ser concedida por uma fonte oficial, deste modo, a noticiabilidade é considerada legítima e confiável. Todavia, de acordo com o raciocínio apresentado, podem surgir algumas dúvidas sobre a exposição de casos investigados em segredo de justiça, em destaque, se essa é uma manobra ética ou permitida pela profissão.

Este artigo científico tem como finalidade, explicar a relação entre o jornalismo e o segredo de justiça, apresentar fatos que comprovam a legitimidade da divulgação de casos sob investigação sigilosa, a fim de, orientar a forma correta de expor essas espécies de notícias, principalmente aos iniciantes na área jornalística. Situações categorizadas como processos judiciais ou investigações policiais, que se mantêm em sigilo, podem ser expostas, porém, com regras importantes para a preservação das partes envolvidas no processo. A metodologia utilizada para a produção deste artigo foi a pesquisa bibliográfica, baseada em materiais já elaborados, em especial, artigos científicos e sites da internet.

## 2 SEGREDO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça garante o total sigilo durante as investigações de determinados casos, as informações do inquérito são limitadas somente às partes envolvidas e seus advogados, tornando a situação confidencial. Em regra geral, processos judiciais são de domínio público, ou seja, o acesso ao conteúdo do material investigado está disponível para qualquer cidadão. Entretanto, existem casos que correm em sigilo, os quais inquéritos policiais ou ações civis, penais e administrativas são impedidos de ser

disponibilizados para a população.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é assegurado o compromisso de tornar os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, algo público e com respaldo, como apresentado no artigo 93, inciso IX. Porém, este documento também confirma a existência do sigilo em casos específicos, comprovados nos artigos 5º, XII (correspondência), XIV (exercício profissional) e 136, parágrafo 1º, I, “b” e “c” (correspondência, telegráfica e telefônica).

Importante ressaltar, que o segredo de justiça é referente às ações do processo, mas não há vínculo com a existência do caso, pode-se entender que, independentemente da causa ser tratada sob sigilo, sua natureza é pública. A lei não se impõe contra o conhecimento geral sobre o processo, porém, alguns dados mais específicos, coletados durante a investigação não devem ser divulgados à sociedade.

Ao longo dos anos, houve aumentos significativos na decretação de segredo de justiça, por vezes, sem uma justificativa plausível para que o processo tramitasse em investigação sigilosa. A regra obtinha um aspecto vago, que permitia o sigilo aos casos investigados, no entanto, foram realizadas alterações no Código de Processo Civil, que delibera novas regras para a permissão de um inquérito tramitar em segredo de justiça.

Processos judiciais que abordam temas relacionados às ações de família não devem ter informações expostas, nestas situações, é concedido o direito à investigação sob sigilo. A transmissão de dados sobre as desavenças de um casal, acusações mútuas com teor pejorativo, orientações sexuais ou disputa entre herdeiros por uma herança, são inviáveis e carecem de investigação sigilosa.

Quanto a temática o Código de Processo Civil aduz:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

De acordo com o Processo Civil, casos de interesse público ou social justificam a investigação em segredo de justiça. O legislador utilizou diversos conceitos vagos para explicar as alterações nas regras constitucionais, que permite a ampla interpretação da lei, possibilitando o pedido e aprovação, para o caso tramitar em segredo de justiça.

Pontes de Miranda, um jurista de nossa história, trouxe:

O segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexee ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou posse envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro. Interesse público é o interesse transindividual, tendo-se como individuais os interesses das partes e de outros interessados (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. III, p. 52).

Para a limitação dos dados processuais, o processo deve ser analisado para ser decretada a necessidade da investigação sigilosa. Importante ressalva, somente a decisão judicial, que alega o interesse público ou social, não é suficiente para decretar o segredo de justiça, há outras questões a serem consideradas, como um elemento fático, que confirmará a justificativa para iniciar o processo sob sigilo. É possível afirmar que, enquadra-se no âmbito de interesse público e social, a divulgação de dados processuais que apresentem detrimento às partes, implicando no descumprimento do direito constitucional da intimidade e da vida privada.

Casos que envolvem conteúdo referente ao direito constitucional à intimidade, são permitidos o abono ao segredo de justiça. Por exemplo, se o processo contém informações como uma doença contagiosa, dados financeiros, como movimentação bancária ou saldos, é concedido o direito à investigação sob sigilo. Esta ação deve-se ao fato de que, faz-se necessária a proteção da intimidade ou nome pessoal do indivíduo envolvido no processo, para impedir futuros constrangimentos ou prejuízo à imagem das partes, devido a divulgação imprópria de informações sigilosas.

No Direito de Família, tratado pelo regimento processual cível – sendo aplicado tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil, apresentam regras sobre esta parte da lei que são mais precisas, declarando a obrigatoriedade do segredo de justiça, em situações que consistem em casamento, união estável, alimentação, divórcio, filiação, separação e guarda dos filhos do casal.

Uma informação relevante sobre o assunto, unicamente casos relacionados ao direito da família que precisam tramitar sob segredo de justiça, processos anexos ou que se desenvolvem por dependência, são permitidos a publicidade de dados, em exceção, se por uma decisão judicial deliberar a fundamentação

de interesse público ou social.

Outra regra a ser considerada a respeito do segredo de justiça, está declarada no art. 23.

Art.23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Entende-se por esta norma que, processos relacionados a organizações criminosas, necessitam ser trabalhados sob investigação sigilosa, em decorrência de que, este tipo de processo contém dados processuais que interessam à coletividade, conseqüentemente, resultando em um impacto com a sociedade.

Diante de tais apontamentos, pode-se determinar sigilo processual em cada processo. O segredo de justiça é aplicado, somente em ocasiões excepcionais, priorizando o princípio democrático da acessibilidade aos atos processuais, que é um direito do cidadão. Destacando novamente que, todo processo judicial é de domínio público, mesmo os que tramitam em segredo de justiça, embora haja restrição de informações da investigação para a publicidade.

### 3 ÉTICA JORNALÍSTICA

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros foi criado para reger a conduta profissional de um comunicador e dos veículos de comunicação, por meio deste documento, profissionais da área conseguem compreender de forma prática, a postura que precisam desenvolver para trabalhar com a produção de conteúdo, e usá-la no dia a dia, dentro do ambiente de trabalho.

Com o avanço da tecnologia, a maneira de noticiar os acontecimentos sofreu alteração, jornalistas e meios de comunicação adaptaram-se à nova forma de receber e proporcionar informações. O principal ponto desta mudança, é a abordagem da notícia como um produto a ser comercializado, o que não é algo errado ou condenável, porém os métodos que são utilizados para obter um “furo” de reportagem ou a forma que a informação será divulgada, necessitam seguir as normas estabelecidas pela ética jornalística, evitando atitudes questionáveis, que podem prejudicar a imagem do profissional e da empresa que está representando.

Apesar das regras constatadas no Código de ética da profissão, é comum observar em veículos de comunicação, a apresentação de notícias tendenciosas e pejorativas, que visam ocultar os fatos, beneficiar um lado da história ou alcançar altos índices de audiência. Por vezes, a ética é ignorada pelo jornalista, e existem diversos fatores que influenciam nesta decisão, o motivo substancial nesses casos, é quando o veículo para qual o profissional presta os seus serviços, exigem uma certa postura que não coincide com os princípios do jornalismo, “obrigando” o criador de conteúdo a executar tarefas antiéticas, por receio de perder o emprego ou ser desvalorizado pelo mercado de trabalho.

O jornalismo é um meio competitivo, em seu cotidiano, os comunicadores disputam para divulgar uma notícia exclusiva, e as publicações devem ser rápidas e capturar a atenção do público, visto que o objetivo é atrair a maior audiência possível para o seu canal de comunicação. O problema deste sistema, é quando se inicia um afastamento da ética da profissão e as matérias perdem a qualidade, resultando em um jornalismo que prioriza o entretenimento e abandona o senso moral, crítico e ético.

Segundo o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, um dos principais

compromissos do profissional é com a verdade. O dever do criador de conteúdo é transmitir uma informação verídica, e evitar apresentar dados pela metade e inverdades sobre qualquer assunto. Um exemplo perceptível sobre este tema, muito observado em programas de televisão, voltados para a temática policial, é quando o jornalista, que faz o papel de apresentador, diz que uma certa pessoa é um “bandido” ou “ladrão”, antes mesmo do cidadão em questão ser julgado por meios legais.

Houve diversos casos, nos quais o comunicador apresentou uma informação errônea e um inocente sofreu as consequências de um crime que não cometeu, principalmente pelas mãos da população. E ainda que o suspeito tenha cometido uma infração, somente após o julgamento, um profissional da área da comunicação pode rotulá-lo como tal, mas nunca julgar ou incitar nas pessoas um ódio sobre o indivíduo, a obrigação de um jornalista é apresentar fatos e não julgar os envolvidos no caso divulgado. Portanto, é indispensável que jornalistas cumpram o seu dever com a verdade, apurem e destrincham a notícia, antes de sua exposição à sociedade.

Também há outras normas que compõe a conduta jornalística, que se tornam essenciais para a prática do jornalismo, por exemplo, é intolerável que o profissional do campo da comunicação concorde com o ato de perseguição ou discriminação por razões supérfluas, tais como orientação sexual, motivos políticos, raciais, religiosos ou sexo. A obrigatoriedade de fornecer segurança às suas fontes e respeitar a privacidade dos cidadãos, além de distanciar-se de notícias que possam oferecer uma vantagem pessoal ou econômica, e sobretudo, evitar a divulgação de temas com caráter mórbido, sensacionalista ou contrários aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes.

Uma ressalva de extrema importância, substancialmente, em uma área

que as fontes são tão presentes e participativas, é primordial buscar entender e escutar várias delas, para conseguir desenvolver uma matéria mais completa e manifestar diferentes lados de uma mesma história. O ponto de vista é algo individual, cada pessoa percebe um fato de um modo único, que precisa ser estudado pelo jornalista para que haja a capacidade de descobrir a verdade dos fatos. Ressaltando que, consta no código de ética, a proteção à identidade destas fontes, para que futuramente, não sofram represálias ou ameaças, o anonimato é algo que precisa ser assegurado pelo profissional e o veículo de comunicação.

A ascensão da internet exigiu a adaptação do jornalismo, as notícias tornaram-se mais rápidas e alcançaram um número elevado de pessoas, mais do que quando eram impressas ou apareciam exclusivamente na televisão. Com toda esta tecnologia, o plágio converteu-se em algo bastante comum, principalmente tratando-se do roubo de fotos ou texto, sem a citação das fontes. Entretanto, somente dar créditos aos autores do conteúdo e da fotografia não é o suficiente, o correto seria solicitar uma autorização para o criador do material, e depois da abonação, publicar em seu canal de comunicação, a informação de autoria de terceiros, citando-os.

Mais um fator interessante sobre a conduta no jornalismo, é que ela não se limita somente a forma como a notícia foi divulgada, obviamente deve-se evitar o sensacionalismo, porém a profissão também evidencia normas explícitas e objetivas sobre como as informações devem ser coletadas.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, no capítulo que trata da responsabilidade profissional do jornalista, cita:

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:  
[...] II- obtidas de maneira

inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração.

De acordo com este trecho das regras de conduta do jornalista, informações reunidas com a utilização deste meios citados acima, infringem a ética do jornalismo. O fato curioso é que muitas denúncias já foram realizadas com estes métodos, inclusive por veículos de comunicação importantes na mídia brasileira, e conseqüentemente, consideradas válidas pelo grande público.

Nos tempos atuais, o jornalismo precisou reinventar-se, oferecer notícias isentas de preconceitos, julgamentos ou que possuem importância social, não é o bastante para o público. Nesta época, o leitor transformou-se em consumidor, que precisa receber informações a todo momento, não importando a relevância, confiabilidade ou qualidade do que está sendo produzido e entregue. Como já foi declarado neste artigo, as matérias são comercializadas e o essencial é atender as demandas, conseguir mais acessos em sites, obter uma elevada audiência, sem se preocupar se esta ação desrespeita a ética do jornalismo.

Em relação ao segredo de justiça, seguindo o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, teoricamente é permitido a divulgação de conteúdos com este teor, mas exclusivamente se encaixar-se dentro das normas estabelecidas pelo documento, que demandam a veracidade da notícia e a legitimidade da fonte, que forneceu o material.

#### **4 A ABORDAGEM DO SEGREDO DE JUSTIÇA NO JORNALISMO**

De acordo com a ética prevista na conduta correta do jornalista, o dever de um profissional da área da comunicação é realizar a divulgação de materiais, que

contém os seguintes critérios: interesse público ou social, veracidade e confiabilidade da fonte.

Com estes preceitos estabelecidos, abre-se um diálogo sobre a publicação de conteúdos sobre casos que tramitam em segredo de justiça. Geralmente, os processos judiciais sob sigilo são difíceis de obter acesso, principalmente tratando-se da imprensa, visto que os envolvidos na situação não desejam que o caso seja o menos conhecido possível.

Entretanto, ocasionalmente os jornalistas conseguem receber informações sobre casos sigilosos, e em decorrência da grande ansiedade por divulgar um excelente “furo de reportagem” e atingir altos números de audiência, o profissional decide publicar os dados fornecidos. Além desse motivo, também há outro muito importante, pois o comunicador deve dar prioridade ao público, se a matéria é do interesse da sociedade, é obrigação do jornalista divulgá-la. Um dos principais pilares da profissão é garantir o direito à informação dos cidadãos.

Então é discutida outra vertente desta circunstância, a divulgação destes processos específicos, em teoria, não poderia ser de conhecimento público, logo surge uma pergunta: “veículos de comunicação cometem crime pela distribuição das informações sigilosas?”.

De fato, a fome pelo espetáculo e a promoção do sensacionalismo pela imprensa, fez com que os meios de comunicação transmitissem notícias infundadas, que acarretam diversos problemas e situações vergonhosas para as vítimas da calúnia. Para evitar transtornos, antes da divulgação do conteúdo, é preciso pesquisar a seriedade do material adquirido, coletar informações de variadas fontes e estudar a fundo o caso em questão. Em relação a processos tramitados em segredo de justiça, de acordo com a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, o “vazamento” de informações é um crime, porém, esta

norma é aplicada somente às partes envolvidas no caso, pessoas que têm acesso legítimo ao procedimento da interceptação.

Jornalistas que obtêm conhecimento sobre processos sigilosos, necessitam avaliar se o conteúdo é verdadeiro e de interesse público, se a resposta for sim, a publicação é obrigatória. Não há nenhuma lei que condene esse ato, afinal, não são blindadas da discussão de seu teor. Com este argumento, é plausível constatar que o profissional que dissemina a investigação policial que tramita sob sigilo, não comete crime.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os argumentos apresentados neste artigo, pode-se concluir que o jornalista tem permissão para divulgar notícias com o conteúdo sigiloso, contanto que a informação esteja dentro dos princípios apontados no presente documento, pois o material precisa ser de interesse público, fundamentado e obtido de maneira íntegra.

É comprovado que os processos judiciais, tramitados em segredo de justiça, podem ser suas informações divulgadas, uma vez que a sua existência é de domínio da sociedade, mesmo que os atos contidos no procedimento de investigação do caso, não sejam propagados à população.

Importante ressaltar, que a perquirição sob sigilo protege a dignidade e a imagem de suas partes, preservando segredos que podem causar danos aos envolvidos. Portanto, existem algumas regras que os profissionais do campo da comunicação precisam respeitar, por exemplo, se o processo inclui uma pessoa menor de idade, o jornalista tem o compromisso de agir com responsabilidade e preservar a identidade do investigado, no momento de realizar a divulgação da matéria.

Assuntos que envolvam a sexualidade, processo de divórcio ou decisão

de guarda dos filhos do casal, também devem ter algumas informações ocultadas, desde que não sejam necessárias para entender o caso e visando resguardar a intimidade dos envolvidos. Neste cenário, o comunicador tem de abandonar o lado tendencioso e sensacionalista da notícia e trabalhar com seriedade em cima da mesma, inclusive, evitar publicar ou dissimular fatos, aspirando obter alguma espécie de vantagem pessoal.

## REFERÊNCIAS

ACS. Segredo de justiça e sigilo. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produutos/direito-facil/edicao-semanal/se-gredo-de-justica-e-sigilo>>. Acesso em: 09 maio 2021.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. Federação Nacional dos Jornalistas, Vitória, 04 de ago. de 2007. Disponível em: <[https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2021.

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. III, p. 52.

COSTA, C. Imprensa não está Submetida ao Segredo de Justiça. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 de abril de 2012. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/artigo-imprensa-nao-esta-submetida-ao-segredo-de-justica>>. Acesso em: 12 maio 2021.

FERREIRA, J. S. A. B. N. O Segredo de Justiça no Novo Código de Processo Civil – Análise das Principais Inovações. Revista de Processo, São Paulo, 03 de março de 2017. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.250.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.07.PDF)>. Acesso em: 09 maio 2021.

FREITAS, V. P. Segredo de Justiça ainda Desperta Dúvidas na sua Aplicação. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 26 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/segunda-leitura-aplicacao-segredo-justica-ainda-desperta-duvidas>>. Acesso em: 05 maio 2021.

HISTÓRIA DO JORNALISMO: O código de Ética. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/carreira/historia-jornalismo-codigo-de-etica/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

JUNIOR, L. M. G. O Segredo de Justiça no Novo Código de Processo Civil – Análise das Principais Inovações. Revista de Processo, São Paulo, 03 de março de 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.250.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.07.PDF)>. Acesso em: 09 maio 2021.

MARTINS, S. A Ética no Jornalismo. Projor, São Paulo, 10 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/a-etica-no-jornalismo/>>. Acesso em: 12 maio 2021.

OLIVEIRA, C. J. S. Garantia do Direito à Informação no Brasil: Contribuições de

Lei de Acesso à Informação. Rio Branco, 27 de junho de 2013. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42580/8/GARANTIA%20DO%20DIREITO%20%20C3%80%20INFORMA%20%20C3%87%20%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2021.

ROVER, T. Jornalista que Divulga Informações de Investigação Sigilosa não Comete Crime. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 16 de out. de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-16/jornalista-divulga-investigacao-sigilosa-nao-comete-crime>>. Acesso em: 15 maio 2021.

SALOMÃO, K. Imprensa não está Submetida ao Segredo de Justiça. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 de abril de 2012. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/artigo-imprensa-nao-esta-submetida-ao-segredo-de-justica>>. Acesso em: 12 maio 2021.

SILVA, R. D. O segredo de justiça e a liberdade de imprensa. III Seminário de Pesquisa em Jornalismo Investigativo Universidade Anhembi, Morumbi, 23 a 25 de junho de 2016. Disponível em: <[https://projetos.abraji.org.br/seminario/PDF/3/SILVA-O\\_segredo\\_justica\\_liberdade\\_imprensa.pdf](https://projetos.abraji.org.br/seminario/PDF/3/SILVA-O_segredo_justica_liberdade_imprensa.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2021.

SILVÉRIO, A. Jornalismo: uma questão de Ética. Disponível em: <<http://www.mnemocine.com.br/arunda/eticajornalistica.htm>>. Acesso em: 10 maio 2021.